



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série		140\$	" 80\$
A 2.ª série		120\$	" 70\$
A 3.ª série		120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Legação de Portugal em Berna efectuado o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção n.º 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório, adoptada na 14.ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em 28 de Junho de 1930, e aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 40 646.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 40 673 — Autoriza o Governo a participar com a importância de 5500 contos na despesa a realizar pelo Município de Lourenço Marques com a obra de remodelação e alargamento da rede de distribuição de energia eléctrica à cidade.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 40 674 — Regula a actividade da Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional no que se refere à aplicação dos seus capitais na resolução do problema da habitação dos associados.

A adjudicação foi feita a uma firma portuguesa, o que permitirá largo emprego de mão-de-obra metropolitana e a utilização de material aqui produzido. Por este motivo, e porque se trata de um melhoramento importante e bastante oneroso para o respectivo Município, o Governo considerou ser razoável comparticipar na despesa por intermédio do Fundo de Fomento de Exportação.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a comparticipar com a importância de 5500 contos na despesa a realizar pelo Município de Lourenço Marques com a obra de remodelação e alargamento da rede de distribuição de energia eléctrica à cidade.

Art. 2.º Para o efeito do disposto no artigo anterior o Fundo de Fomento de Exportação habilitará o Ministério do Ultramar com a importância da comparticipação, que será entregue em três prestações:

Contos

Em 1956	1500
Em 1957	2000
Em 1958	2000

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Aranes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — R. Ventura.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 40 674

Determinando a alínea d) do artigo 22.º dos Estatutos da Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 35 781, de 5 de Agosto de 1946, que os capitais da Caixa poderão ser aplicados na aquisição de moradias

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que a Legação de Portugal em Berna efectuou o depósito, nos arquivos da Repartição Internacional do Trabalho, em Genebra, em 26 de Junho de 1956, do instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção n.º 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório, adoptada na 14.ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em 28 de Junho de 1930, e aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 40 646, de 16 de Junho de 1956.

A referida Convenção começará a vigorar relativamente a Portugal, nos termos do parágrafo 3 do artigo 28.º, em 26 de Junho de 1957.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 30 de Junho de 1956. — O Director-Geral, Ruy Teixeira Guerra.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 40 673

A Câmara Municipal de Lourenço Marques adjudicou há pouco a obra de remodelação e ampliação da rede distribuidora de energia eléctrica à cidade.

destinadas aos sócios, nos termos do Decreto-Lei n.º 33 278, de 24 de Novembro de 1943, ou em condições análogas»;

Verificando-se a vantagem de ampliar os termos em que os referidos capitais podem ser aplicados na resolução do problema da habitação dos associados;

Tornando-se necessário regulamentar as actividades da Caixa neste sector;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sem prejuízo do disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo 22.º dos respectivos estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 35 781, de 5 de Agosto de 1946, poderá a Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional aplicar os seus capitais, nos termos do presente diploma:

a) Na aquisição ou construção por sua conta de casas de habitação destinadas a serem entregues aos seus associados no regime de propriedade resolúvel;

b) Na construção de casas económicas e de casas de renda económica e de renda limitada igualmente destinadas aos seus associados.

Art. 2.º A aquisição ou construção de casas de habitação nos termos da alínea a) do artigo anterior será requerida pelos interessados na forma seguinte:

a) Pode um sócio ou grupo de sócios pertencentes ao mesmo agregado familiar requerer a aquisição ou construção pela Caixa de uma casa para sua exclusiva habitação;

b) Pode um grupo de sócios não pertencentes ao mesmo agregado familiar requerer a aquisição ou construção pela Caixa de uma casa destinada a vários moradores, desde que o número de famílias a instalar coincida com o número de fogos e os interessados desejem adquirir o prédio em regime de propriedade horizontal.

Art. 3.º As aquisições ou construções requeridas nos termos do artigo anterior serão precedidas de avaliação do prédio ou de estimativas do custo da edificação, conforme os casos, sempre a expensas dos requerentes, e só se efectuarão se o capital a investir puder ser amortizado por forma que a mensalidade a estabelecer, de harmonia com o disposto nos artigos 8.º e 9.º, não exceda um terço do rendimento total permanente do agregado familiar do sócio ou sócios requerentes.

§ 1.º O rendimento do agregado familiar abrange o conjunto dos proventos líquidos auferidos por todos os seus membros, incluindo os proventos resultantes de bens próprios.

§ 2.º Se o requerimento for apresentado por dois ou mais sócios, responderão todos solidariamente para com a Caixa pelas responsabilidades emergentes do seu pedido.

§ 3.º O sócio ou sócios requerentes poderão entrar inicialmente com a importância necessária para que a prestação mensal correspondente à amortização da parte restante do capital a investir e demais encargos não exceda o limite indicado no corpo deste artigo.

§ 4.º Esta faculdade só será concedida aos sócios que dela possam utilizar-se sem prejuízo do equilíbrio económico e social dos respectivos agregados familiares.

Art. 4.º A Caixa fixará a importância destinada aos fins referidos na alínea a) do artigo 1.º e tornará público, durante trinta dias, por meio de aviso inserto no *Diário do Governo* e em dois dos principais jornais de Lisboa e do Porto, o prazo e condições para apresentação dos requerimentos e documentos que os devam acompanhar.

§ 1.º Será afixada cópia do aviso na sede da Caixa.

§ 2.º Se se verificar que a satisfação dos requerimentos apresentados e atendíveis implicaria um investimento de capital superior à importância fixada nos termos deste artigo, será dada prioridade aos sócios cujo rendimento familiar *per capita* seja mais baixo, preferindo ainda os que tiverem filhos.

§ 3.º Em igualdade de circunstâncias terão preferência os sócios com maior número de pessoas a seu cargo, depois os mais velhos e em seguida os mais antigos.

§ 4.º Não se verificando a hipótese prevista no § 2.º os requerimentos passarão a ser recebidos em qualquer altura, enquanto não for atingida a importância fixada pela Caixa para efeitos da alínea a) do artigo 1.º, mas as construções ou compras far-se-ão pela ordem indicada naquele parágrafo.

§ 5.º Para efeitos do § 2.º, o rendimento do agregado familiar define-se nos termos do § 1.º do artigo anterior.

§ 6.º Ao Ministro da Educação Nacional compete superintender em tudo quanto se refira ao disposto neste artigo.

Art. 5.º A compra pela Caixa de prédios já habitáveis ou de terrenos para construções, para efeitos do disposto na alínea a) do artigo 1.º, fica isenta do pagamento de sisa.

Art. 6.º Os sócios cujos requerimentos hajam sido atendidos adquirem a posse das casas compradas ou construídas e a sua propriedade resolúvel mediante a celebração de contrato por escritura pública em que, além deles, outorgarão o presidente do conselho de administração da Caixa e o respectivo administrador-delegado ou quem as suas vezes fizer.

§ 1.º Do contrato deve constar que o sócio ou sócios adquirentes se responsabilizam, dentro das condições postas no presente diploma, pelo pagamento das mensalidades calculadas nos termos dos artigos 8.º e 9.º, adquirindo eles ou os seus herdeiros, com o pagamento da última prestação, a propriedade plena dos imóveis.

§ 2.º As despesas com a escritura são por conta dos sócios adquirentes.

§ 3.º Os contratos ficam isentos do pagamento de sisa, a qual só será devida depois de satisfeita a última prestação, nos termos do artigo seguinte.

Art. 7.º O pagamento da última prestação será averbado na certidão da escritura do contrato, depois de paga pelos sócios adquirentes a sisa de transmissão de propriedade, quando for caso disso.

§ 1.º O averbamento será assinado pelo presidente do conselho de administração da Caixa e pelo administrador-delegado ou quem as suas vezes fizer, devendo as assinaturas ser reconhecidas por notário, que certificará igualmente a qualidade em que os signatários subscrevem o averbamento.

§ 2.º Em face deste documento e a requerimento e expensas dos interessados, podem as conservatórias do Registo Predial fazer o respectivo averbamento na inscrição do prédio.

§ 3.º A Caixa fará imediata comunicação da transferência da propriedade à secção de finanças da área a que o imóvel pertencer.

§ 4.º As despesas com o reconhecimento referido no § 1.º serão por conta dos sócios adquirentes.

Art. 8.º As mensalidades a que o artigo 6.º se refere serão iguais, antecipadas e calculadas à taxa equivalente à taxa anual de 5 por cento sobre o capital investido, conforme a tabela A anexa ao presente decreto-lei.

§ único. Por capital investido entende-se:

1. O pagamento a fazer ao vendedor ou o custo do terreno, construção e despesas pertinentes, conforme os casos;

2. As despesas com a escritura, registo e outras indispensáveis à inscrição da propriedade no Registo Predial em nome da Caixa, sem encargos para esta.

Art. 9.º As mensalidades poderão ser distribuídas por períodos de dez, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, à escolha dos sócios adquirentes, mas sempre de forma que no fim do prazo escolhido a idade de qualquer dos sócios não exceda 70 anos.

Art. 10.º As duas primeiras mensalidades serão pagas no acto da assinatura do contrato e cada uma das seguintes até ao dia 8 do mês anterior àquele a que disser respeito.

Art. 11.º Os sócios adquirentes terão a faculdade de antecipar, total ou parcialmente, a amortização dos capitais investidos na aquisição e construção das casas, quando estiverem habilitados a fazê-lo sem prejuízo do equilíbrio económico e social dos respectivos agregados familiares.

§ 1.º A amortização será feita na data do vencimento de qualquer anuidade e sempre por anos completos, de harmonia com a tabela B anexa ao presente diploma.

§ 2.º O efeito da amortização parcial poderá ser à escolha do interessado:

a) Redução no prazo do pagamento de um número de anos igual ao das anuidades amortizadas;

b) Redução do valor das futuras mensalidades, de harmonia com a amortização feita, mantendo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Art. 12.º Os sócios adquirentes deverão manter o imóvel em bom estado de conservação, fazendo à sua custa as obras de limpeza e reparações necessárias durante a vigência do contrato, as quais deverão ser antecipadamente comunicadas à Caixa.

§ único. A Caixa terá o direito de mandar vistoriar o imóvel quando o entender e de intimar os sócios adquirentes a efectuar, no prazo por ela fixado, as obras e reparações que considerar necessárias.

Art. 13.º Quaisquer benfeitorias ou obras que envolvam, ainda que parcialmente, modificações do imóvel não poderão realizar-se sem autorização da Caixa, dada por escrito.

§ único. Quando a autorização não tenha sido obtida poderá a Caixa, se assim o entender, promover a demolição das obras à custa dos sócios adquirentes, no prazo de seis meses a contar da data em que delas tiver conhecimento.

Art. 14.º Até à data da aquisição, pelos sócios, da propriedade plena do imóvel, apenas cabem aos sócios, além do pagamento da mensalidade, os encargos previstos no artigo 12.º

§ 1.º Todos os demais encargos, inclusive as despesas de fiscalização e as relativas ao seguro do imóvel, serão de conta da Caixa.

§ 2.º Se, por virtude de benfeitorias feitas no imóvel pelos sócios adquirentes, estes desejarem que o valor do seguro seja aumentado, serão de sua conta as despesas relativas a esse aumento.

Art. 15.º Em caso de sinistro parcial devido a fogo, a Caixa providenciará no sentido de o prédio ser restituído ao estado anterior, com excepção das possíveis benfeitorias efectuadas pelos sócios adquirentes, aos quais incumbirá promover as obras necessárias para sua reparação, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º

Art. 16.º Se o sinistro for total, da indemnização a receber da entidade seguradora, adicionada ao produto da venda do terreno e de possíveis salvados, será retida pela Caixa a importância correspondente às prestações ainda não recebidas, de harmonia com a tabela B, e demais despesas a que o acidente tenha dado origem, entregando-se aos sócios adquirentes o excesso porven-

tura existente e ficando o contrato automaticamente rescindido.

§ único. Fica à Caixa optar, com a anuência dos sócios adquirentes, pela reconstituição do prédio.

Art. 17.º No caso de eventual expropriação do imóvel proceder-se-á, quanto à importância recebida, pela forma indicada no corpo do artigo anterior.

Art. 18.º Se os sócios adquirentes quiserem desistir da aquisição da casa, pode a Caixa autorizar a sua venda ou ficar com ela, nos termos dos parágrafos seguintes.

§ 1.º Se a Caixa ficar com a casa, pagará aos sócios interessados importância igual à diferença entre o capital investido, tal como ficou definido no § único do artigo 8.º, e o montante das anuidades ainda não recebidas, determinado de acordo com o disposto na tabela B, abatida de quaisquer possíveis despesas a que a operação tenha dado lugar, e o contrato ficará sem efeito.

§ 2.º Se a Caixa autorizar a venda, será reembolsada das importâncias das anuidades ainda não recebidas, determinadas em conformidade com o disposto na tabela B.

Art. 19.º No caso de os sócios adquirentes faltarem a qualquer das condições estabelecidas nos artigos precedentes e as não cumprirem dentro do prazo fixado pela Caixa e comunicado por carta registada com aviso de recepção, o contrato considerar-se-á imediatamente rescindido.

§ 1.º A Caixa ficará com a plena propriedade do imóvel e pagará aos sócios adquirentes a diferença, se a houver, entre o total das mensalidades por eles já pagas e a importância resultante do produto do número dessas mensalidades pela renda mensal fixada nos termos do artigo 20.º

§ 2.º A comunicação a que se refere o corpo deste artigo considera-se efectuada ainda que a carta venha devolvida com indicação de que não foi encontrado o destinatário, desde que a comunicação tenha sido enviada para a casa a que o contrato se refira.

Art. 20.º Nos casos de rescisão previstos no § 1.º do artigo 18.º e no artigo 19.º, os sócios interessados no contrato pagarão, enquanto continuarem a habitar o imóvel, renda mensal igual à duodécima parte da importância resultante da aplicação da taxa de 8 por cento sobre o capital investido, tal como vem definido no § único do artigo 8.º, enquanto a legislação do inquilinato não permitir fixar renda superior.

Art. 21.º Pelo falecimento dum sócio adquirente, transmitem-se aos seus herdeiros os direitos e obrigações resultantes do contrato.

Art. 22.º No caso do § 4.º do artigo 4.º poderá a Caixa tomar a iniciativa de construir, por sua conta, casas a atribuir aos seus associados no regime de propriedade resolúvel previsto no presente diploma.

§ 1.º Nas construções realizadas nos termos deste artigo cabem ao Ministro da Educação Nacional as atribuições referidas no artigo 24.º

§ 2.º A distribuição destas casas pelos associados será feita de harmonia com os princípios fixados para a distribuição das casas económicas pelos funcionários públicos.

Art. 23.º As casas construídas nos termos dos artigos anteriores gozarão de isenção do pagamento da sisa a que se refere o artigo 7.º, sendo-lhes ainda aplicável o disposto no § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 26 858, de 1 de Agosto de 1936, sempre que se verifique uma das seguintes condições:

a) O capital investido seja amortizado por forma que a mensalidade estabelecida de harmonia com o dis-

posto nos artigos 8.º e 9.º não exceda um terço do vencimento do sócio ou sócios adquirentes e estes não tenham usado da faculdade conferida pelo § 3.º do artigo 3.º;

b) O mesmo capital não exceda o permitido para as casas económicas de custo mais elevado.

Art. 24.º É aplicável à Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional o disposto nos artigos 1.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 35 611, de 25 de Abril de 1946, cabendo ao Ministro da Educação Nacional as atribuições referidas nos artigos 6.º, 7.º e 9.º da-quele decreto-lei.

§ 1.º Antes de homologar os contratos de empreitadas, poderá o Ministro da Educação Nacional, quando o entender, solicitar, por intermédio do Ministro das Obras Públicas, o parecer dos serviços competentes do respectivo Ministério.

§ 2.º A distribuição das casas a que este artigo se refere far-se-á, respectivamente, de harmonia com os princípios fixados para a distribuição das casas económicas ou de renda económica.

Art. 25.º Fica a Caixa igualmente habilitada a construir casas de renda limitada, destinadas aos seus associados e nos termos da legislação em vigor, quando o rendimento anual líquido não resulte inferior à taxa fixada no artigo 8.º

§ 1.º Nas construções de casas de renda limitada cabem ao Ministro da Educação Nacional as atribuições referidas no artigo 24.º quanto às casas de renda económica.

§ 2.º A distribuição das casas de renda limitada far-se-á de harmonia com o preceituado no artigo 4.º

§ 3.º O concurso para distribuição será aberto apenas para os sócios cujo agregado familiar tenha rendimentos iguais ou superiores ao triplo da renda.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

TABELA A

Prestações mensais por cada 10.000\$ de capital emprestado

Prazo do contrato	Prestação mensal
Dez anos	105\$09
Quinze anos	78\$18
Vinte anos	65\$12
Vinte e cinco anos	57\$58

Ministério da Educação Nacional, 6 de Julho de 1956. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto*.

TABELA B

Importâncias a pagar pelo sócio morador-adquirente, para cada 10.000\$ de capital emprestado, para amortização antecipada das anuidades em dívida

Anuidades que restam amortizar	Prazos			
	Dez anos	Quinze anos	Vinte anos	Vinte e cinco anos
24	—	—	—	9.790\$50
23	—	—	—	9.570\$50
22	—	—	—	9.339\$50
21	—	—	—	9.097\$00
20	—	—	—	8.842\$30
19	—	—	9.697\$60	8.574\$90
18	—	—	9.380\$10	8.294\$10
17	—	—	9.046\$70	7.999\$30
16	—	—	8.696\$60	7.689\$70
15	—	—	8.329\$00	7.364\$60
14	—	9.536\$60	7.943\$00	7.023\$40
13	—	9.050\$00	7.537\$70	6.665\$00
12	—	8.539\$10	7.112\$10	6.288\$70
11	—	8.002\$60	6.665\$30	5.893\$60
10	—	7.439\$30	6.196\$20	5.478\$80
9	9.205\$00	6.847\$90	5.703\$50	5.043\$20
8	8.370\$20	6.226\$80	5.186\$30	4.585\$80
7	7.493\$60	5.574\$80	4.643\$20	4.105\$60
6	6.573\$30	4.890\$10	4.072\$90	3.601\$30
5	5.606\$90	4.171\$10	3.474\$10	3.071\$90
4	4.592\$20	3.416\$30	2.845\$40	2.515\$90
3	3.526\$70	2.623\$70	2.185\$20	1.932\$20
2	2.408\$00	1.791\$40	1.492\$00	1.319\$30
1	1.233\$40	917\$50	764\$20	675\$70

Ministério da Educação Nacional, 6 de Julho de 1956. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto*.